



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 17 de Agosto de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.501

Recurso nº - 84.855 - IRPJ - EXS: de 1980 e 1981

Recorrente - EMÍLIO LEON MONTERO & CIA. LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Depósitos Bancários não contabilizados, superiores à receita declarada, cuja diferença o contribuinte não consegue comprovar ou justificar, caracteriza omissão de receita sujeita à tributação. Legitimidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMÍLIO LEON MONTERO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de Agosto de 1982

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

PAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 NOV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0882/001.047/81-14

RECURSO N.º: 84.855

ACÓRDÃO N.º: 101-73.501

RECORRENTE: EMÍLIO LEON MONTERO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMÍLIO LEON MONTERO & CIA. LTDA., firma estabelecida em Carapicuíba-SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1980 e 1981, acrescido de encargos legais.

2. O Crédito Tributário sob exame tem por base o Auto de Infração de fls. 409/410, remanescendo para julgamento a seguinte matéria:

"Omissão de Receita, caracterizada pela existência de importâncias creditadas em bancos, não escrituradas e em montante superior às receitas brutas contabilizadas:

Exercício de 1980, ano-base 1979. -	Cr\$ 5.799.684,52
Exercício de 1981, ano-base 1980. -	Cr\$ 6.106.409,36

Enquadramento Legal: art. 135 e parágrafo 1º C/C artigo 155 e letra "a" do Dec. 76.186/75; art. 157 parágrafo 1º e 179 do Dec. 85.450/80.

3. Em sua impugnação de fls. 412/420, a interessada alega, resumidamente, que a não contabilização dos depósitos bancários não trouxera prejuízo ao fisco; que as receitas esta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.501

vam corretamente declaradas e que a diferença entre essas receitas e os depósitos não contabilizados representava menos de 10% do movimento de vendas, insignificante, portanto, se levado em conta os eventuais estornos, transferências, empréstimos, redescontos, etc. não considerados no levantamento.

4. Pela decisão de fls. 421/425 o auto de infra-
ção foi parcialmente mantido, assim se manifestando a autoridade a quo:

"Examinando-se os critérios adotados na apuração do valor tributado como receita omitida, descritos no Termo de fls. 389/406, observa-se que foram aceitas todas as justificações razoáveis dos excessos de depósitos em relação à receita bruta, tendo a autoridade lançadora considerado válidos os esclarecimentos referentes aos depósitos trazidos pela impugnante, inclusive em relação àqueles que não foram acompanhados de comprovação, conforme se constata às fls. 395 (parte final).....

Assim

A tributação ocorreu unicamente sobre valores absolutamente injustificados, conforme se verifica às fls. 397, onde relativamente ao exercício de 1980 foi excluída a importância de Cr\$ 738.575,80, como sendo de depósitos pertencentes ao sócio Emílio Leon Montero, "apesar de não ficar comprovada a efetivação do depósito" (fls. 398). Como se vê, a autoridade lançadora interpretou favoravelmente à impugnante todos os valores suscetíveis de dúvida, de forma a exigir o imposto unicamente sobre parcelas inquestionáveis e inquestionadas na impugnação; impugnação essa que se limitou a meras alegações sem comprovação. Note-se que o lançamento pautou-se pela prudência e comedimento ao evitar, inclusive, a medida mais gravosa do arbitramento do lucro, que se adotada teria amparo na não contabilização do movimento bancário e na discrepância entre o valor dos estoques constantes do livro de inventário e aquele consignado no balanço transcrito no livro diário."

.....

5. Segue-se às fls. 430/445 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

P. S.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.501

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A preliminar de nulidade argüida no presente recurso, baseada no fato de que a tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada não se enquadra dentro dos princípios da escrita legalidade e da vinculabilidade do lançamento, é de ser rejeitada por esta Câmara.

A exatidão do lucro real declarado pelo contribuinte está sempre sujeita à verificação posterior pelo fisco, e terá a escrituração como peça básica dessa verificação, porém, não lhe é vedado valer-se de outros meios para comprovar sua inexatidão.

Assim
Assim, a escrituração efetuada de acordo com a legislação comercial e fiscal gozam de presunção de verdade, cabendo à autoridade administrativa comprovar a inveracidade somente dos fatos nela registrados.

Note-se, portanto, que a presunção de verdade, confor~~m~~eressalva a própria lei, alcança apenas os fatos registrados e não aqueles omitidos à contabilidade, de forma que não se pode admitir que a autoridade aponte, como pretende o contribuinte, as operações que ensejaram a receita sob exame, porque estas não estão registradas em sua contabilidade.

Vale dizer, portanto, que a fiscalização poderá utilizar-se tanto de elementos contábeis como extracontábeis na constituição do lançamento sem ferir qualquer dos princípios invocados pelo contribuinte.

Releva notar, ainda, que as únicas nulidades expressamente admitidas no Procedimento Administrativo Fiscal, face ao estabelecido no art. 59, Dec. 70.235/72, são de duas espécies:

[Handwritten signature]
I - Os atos e termos lavrados por pessoas incompetentes;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetentes ou com preterição do direito de defesa.

Como se verifica dos autos, nada disso ocorreu, tendo o contribuinte se defendido, utilizando-se de todos os meios, das irregularidades que lhe foram impostas.

No mérito, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

A interessada nenhum tipo de prova traz na fase recursal, como deixou de fazê-lo, também, na fase inaugural do litígio, sustentando, simplesmente, que a falta de contabilização dos depósitos bancários não trouxera prejuízo à Fazenda Pública e que alguns créditos considerados na apuração não tinham origem em receitas susceptíveis de tributação.

Sob esse último aspecto, a interessada também nada provou, ressaltando-se que a própria ação fiscal considerou como comprovada boa parte desses créditos.

Pelo exposto, rejeitando a preliminar de nulidade arguida, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL

- RELATOR